

PARECER/2022/56

I. Pedido

- 1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª, que «simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital», do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Projeto de Lei altera a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, revogando os n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º, relativo ao direito à proteção contra a desinformação.
- 4. Recorda-se o que, no âmbito processo legislativo que conduziu à aprovação daquela lei, a CNPD assinalou a propósito da previsão do direito à proteção contra a desinformação nos pareceres 2020/116 e 2020/117, ambos de 28 de setembro¹.
 - «A CNPD reconhece a sensibilidade do processo de harmonização dos direitos fundamentais à liberdade de expressão com outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente relevantes e, especificamente, a dificuldade dessa conciliação com o objetivo de proteção pública contra certos conteúdos opinativos e de desinformação.

De todo o modo, tendo em conta que o exercício do direito de liberdade de expressão e de opinião pode envolver tratamento de dados pessoais (v.g., a utilização destes dados, em especial no âmbito de processos de criação de perfis a partir da informação pessoal recolhida em redes sociais), vem aqui

Acessíveis em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent=&pad=1

recordar que, num outro contexto (que é o da campanha política), a União Europeia previu um regime de sancionamento apenas quando o processo de desinformação assente na, ou se aproveite, da violação das regras de proteção de dados pessoais – cf. artigo 10.º-A do Regulamento (UE/Euratom) 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, alterado por último pelo Regulamento (UE/Euratom) 2019/493 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019».

- 5. Esta observação visou alertar para a dificuldade de o Estado, através de entidades administrativas, assegurar o equilíbrio entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de opinião com o interesse público na proteção contra a desinformação, precisamente dando-se o exemplo da solução normativa encontrada pela União Europeia para o combate à desinformação no contexto da propaganda política.
- 6. Esta solução da União faz depender os poderes de intervenção pública da verificação de um tratamento de dados pessoais em violação do regime de proteção de dados. E isto porque, na realidade, a especial novidade que os meios tecnológicos hoje existentes importam no plano da desinformação é a de permitirem que a esta seja construída e dirigida em função do perfil específico do destinatário, o qual foi criado com base em sistemas de informação que recolhem e cruzam dados pessoais sobre os utilizadores de plataformas digitais e da Internet em geral. É este direcionamento da desinformação à medida do perfil individual de cada cidadão que representa hoje o maior risco de manipulação e de condicionamento na formação do pensamento e da vontade dos cidadãos.
- 7. Por outras palavras, a regulação normativa encontrada pela União Europeia centrou-se na violação a montante de disposições legais objetivas e específicas, e não em previsões genéricas e imprecisas de proibição de um resultado: a desinformação.
- 8. A CNPD mantém, pois, a perspetiva de que a harmonização entre a liberdade de expressão e de opinião e o objetivo de proteção contra a desinformação é difícil de alcançar no plano estadual, máxime, no plano da atividade administrativa, pelo que nada tem a opor à revogação de normas legais de previsão indeterminada (ou pouco precisa) da intervenção pública administrativa nesta matéria.
- 9. Acrescenta-se ainda não se afigurar que uma disposição como a do n.º 1 do artigo 6.º na versão aqui projetada (igual à ainda vigente, apenas eliminando a referência no final ao disposto no número seguinte do mesmo artigo) tenha correspondência com a epígrafe do artigo. Na verdade, o n.º 1 do artigo 6.º não parece prever um direito à proteção contra a desinformação, limitando-se a afirmar programaticamente o cumprimento em Portugal pelo Estado do Plano Europeu da Ação contra a Desinformação, especificando que



tal tem por finalidade *proteger a sociedade* contra ações de desinformação de pessoas singulares ou coletivas.

10. De todo o modo, merece ainda uma observação o declarado na exposição de motivos acerca da negociação da Comissão Europeia «[...] com as grandes plataformas digitais [de] medidas drásticas de combate aos diversos tipos de desinformação em termos que não têm suscitado discordância e dispensam duplicação, uma vez que são aplicadas pelos operadores em toda a União». A CNPD assinala, a este propósito, que algumas das medidas de combate aos diversos tipos de desinformação que têm vindo a ser enquadradas pelo instrumento de autorregulação denominado Code of Practice on Disinformation suscitam apreensão, pelo risco de censura e de discriminação online com direto impacto restritivo da liberdade de expressão e opinião. A circunstância de o controlo sobre as declarações, divulgação de informação e manifestações de opinião no meio digital estar a ser assumido por entidades privadas – os responsáveis pela disponibilização das plataformas digitais – não reduz aquele risco, por não existir, em rigor, um sistema objetivo e independente de controlo de tal ação de proteção contra a desinformação.

III. Conclusão

11. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD, na perspetiva da proteção de dados pessoais, nada tem a opor à revogação dos n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, assinalando, contudo, que o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, na versão projetada, não se afigura congruente com a epígrafe do artigo.

Lisboa, 28 de junho de 2022

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)